



Parecer Jurídico nº 15/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: padronização de expediente – minuta de termo de contrato

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 254434/2015 – Padronização de Expedientes do CAU/DF – Minuta de Termo de Contrato.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica por meio do Despacho nº 098/2015, datado de 03 de junho de 2015, o processo administrativo nº 254434/2015, que trata da padronização de expedientes do CAU/DF, mais especificamente da minuta de termo de contrato (fls. 02-08).

2. O feito está sendo submetido à Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, nos moldes a seguir:

“Submeto à apreciação deste jurídico, proposição de minuta de contrato administrativo a ser utilizado como documento padrão, adaptável às peculiaridades do objeto da contratação, para parecer e seguimento quanto aprovação, deliberação e normatização da CFG.”

3. O processo foi instruído pelos seguintes documentos:

- Despacho nº 097/2015, datado de 02 de junho de 2015, Assessor Administrativo, (fl.01);
- Minuta de Termo de Contrato, (fls. 02-08); e
- Despacho nº 098/2015, datado de 03 de junho de 2015, Diretora Geral, para emissão de parecer, (fl. 09).

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações administrativas, obriga que as minutas de editais de



licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. A exigência também deve ser atendida na modalidade licitatória do pregão, em seus dois formatos, presencial e eletrônico, por aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (art. 9º da Lei nº 10.520/02).

5. O exame prévio de minutas pela assessoria jurídica visa a evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório, ensejando sua nulidade e também a do contrato dele resultante. Trata-se de dever imposto ao gestor público, cujo descumprimento ou cumprimento inadequado acarreta consequências no campo das responsabilidades funcionais.

6. A dispensa de remessa à assessoria jurídica por existir minuta-padrão pressupõe a comprovação do gestor público, no processo da licitação ou da contratação direta, de que a minuta entranhada aos autos segue o modelo previamente aprovado, com indicação de número e data da respectiva manifestação jurídica, a indicação dos dispositivos e/ou cláusulas que sofreram alteração em relação à minuta-padrão e a justificativa quanto à adequação pretendida em relação aos demais dispositivos e cláusulas da minuta-padrão.

7. No Manual do Tribunal de Contas da União, intitulado Licitações & Contratos. Orientações e Jurisprudência, 4ª edição, p. 270, a Corte orienta que:

“É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante.

Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas.”

8. Assim, cabe ao gestor público verificar a conformidade entre a licitação ou a contratação direta que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Em vista das peculiaridades de cada caso concreto e havendo dúvida acerca da perfeita identidade das minutas, deve prevalecer a regra geral de colher-se a manifestação da assessoria jurídica. Se houve alteração nas normas de regência após a aprovação das minutas-padrão, impõe-se, também nesse caso, a remessa das novas minutas ao exame e aprovação da assessoria jurídica.



9. Advocacia-Geral da União, recentemente, expediu a Orientação Normativa nº 55/2014 com a seguinte redação:

I- OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO.

II- PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS:

A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E

B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

III – CONCLUSÃO

10. Ao examinar os documentos que instruem o processo juntamente com a minuta de termo de contrato, essa assessoria manifesta-se nos seguintes termos:

a) A minuta ora analisada poderá ser utilizada como documento padrão, adaptável às peculiaridades do objeto da contratação, porém importa lembrar que em vista das características de cada caso concreto e havendo dúvida acerca da perfeita identidade das minutas, deve prevalecer a regra geral de colher-se a manifestação da assessoria jurídica; e

b) Caso a administração resolva utilizar a minuta padrão em análise numa contratação que se amolde perfeitamente ao modelo em análise, deverá observar o item 6 deste parecer.

11. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que a minuta de termo de contrato poderá ser utilizada como documento padrão, com todos os cuidados elencados no parecer, bem como nas sugestões propostas no item 10 deste parecer, podendo o processo ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 16 de junho de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970